



SENADO FEDERAL

Advocacia do Senado Federal

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER N° 356/2023- ADVOSF

Processo n° 00200.006229/2023-04

PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
N°11/2021

Consulta. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná. Pedido de adoção de medidas para que sejam apuradas e sancionadas as responsabilidades dos parlamentares que tentaram impedir o trabalho da advocacia durante a realização da CPI da Pandemia. Análise jurídica da admissibilidade do pedido.

1) RELATÓRIO

Cuida-se do Ofício n° 2/2023/CEDP enviado a esta ADVOSF pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal no qual solicita-se análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética (PCE) n° 11/2021.

A referida petição contém representação oferecida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná** contra os “*parlamentares que tentaram impedir o trabalho da advocacia*” durante o funcionamento da CPI da Pandemia.

Afirma o denunciante que durante a sessão de 29 de setembro de




SENADO FEDERAL

Advocacia do Senado Federal

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

2021 da CPI da Pandemia parlamentares impediram o exercício profissional dos advogados Beno Fraga Brandão e Murilo Vasquim que assistiam cliente convocado a depor perante a citada comissão.

Assevera que os advogados “*foram repreendidos, havendo manifestações durante a CPI para que fossem afastados de prestar assistência ao seu cliente e a tentativa de de limitar a defesa técnica a apenas um advogado*”.

Sustenta que “*os princípios da ampla defesa e do contraditório estão consagrados como garantias fundamentais no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo o advogado, por determinação constitucional e legal, o profissional dotado de capacidade postulatória e múnus público de exercer a defesa perante qualquer órgão judicial, administrativo ou parlamentar*” e que “*as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar aos advogados, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e consições adequadas ao seu desempenho(...).*”

Aduz que “*o acompanhamento de cliente por advogado em qualquer inquérito ou procedimento de investigação, é também consagrado no inciso XXI, do art. 7º, da Lei 8.906/94, não podendo sofrer limitações ou repreensão, sob pena de multa absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente.*”

Ao final pugna pela “*adoção de medidas para que sejam apuradas e sancionadas as responsabilidades dos parlamentares que tentaram impedir o trabalho da advocacia (...)*”.

É o relatório.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

2) DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A REPRESENTAÇÃO.

Incialmente destaca-se que o exame do processo passará apenas pelos aspectos formais do requerimento, não sendo permitido ao órgão jurídico se imiscuir no mérito das alegações, visto se tratar de competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No Senado Federal os atos considerados incompatíveis com a função parlamentar foram definidos no bojo Resolução n. 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal), que sistematizou: a) os deveres fundamentais do Senador nos arts. 1º e 2º; b) as vedações constitucionais no art. 3º; c) os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar nos arts. 4º e 5º, além dos demais dispositivos que disciplinam a conduta dos parlamentares.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993 dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

(...)

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (...)

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.”(Grifou-se).




SENADO FEDERAL

Advocacia do Senado Federal

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Considerando que a petição em tela foi apresentada por pessoa jurídica tem-se por atendido o requisito da legitimidade para a proposição de denúncia.

Ocorre, porém, que a petição não atende o requisito previsto no inciso II do art. 17, que exige a identificação do Senador e dos fatos que lhe são imputados.

A denúncia é genérica, pois não há identificação dos senadores denunciados, bem como não existe individualização de conduta que permita investigação. Há somente a informação de que os advogados foram repreendidos durante a sessão da CPI da Pandemia realizada em 29 de setembro de 2021, de que houve manifestações para que fossem afastados de prestar assistência ao cliente e de tentaram limitar a defesa técnica a apenas um advogado.

O princípio da individualização da conduta, em linhas gerais, representa uma garantia conferida pelo Estado Democrático de Direito. Tal princípio é de extrema relevância para o ordenamento jurídico, na medida que se relaciona diretamente aos princípios da ampla defesa e do contraditório que estão previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o qual dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os fatos narrados são genéricos e além de impossibilitar a defesa dos senadores que participaram da CPI também impede o prosseguimento do feito. Isso porque seria necessário que o Presidente do Conselho de Ética determinasse a apuração dos fatos narrados para averiguar se houve infração aos preceitos da Resolução n. 20/1993 e apurar a responsabilidade de cada senador.

Ocorre, porém, que o Presidente do Conselho de Ética, nesta fase do procedimento, não tem atribuição para assim proceder, tendo em vista que a norma impõe o arquivamento do feito por não atendimento de exigência processual.

O § 10º do art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar permite ao Conselho e não ao seu Presidente, independentemente de denúncia ou





SENADO FEDERAL

Advocacia do Senado Federal

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador.

Assim, sugere-se que a presente denúncia seja arquivada nos termos do art. 17, §2º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, considera-se que as formalidades exigidas pela Constituição da República e pela Resolução nº 20, de 1993 não foram atendidas, especialmente a contida no art. 17, §2º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, tendo em vista a não identificação dos Senadores denunciados e a falta de individualização de condutas, sendo, portanto, recomendado o arquivamento do feito.

É o parecer.

Brasília, 28 de abril de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

BRENO RIGHI

Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral para aprovação.

Brasília, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA

Revisor do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos



**SENADO FEDERAL**

Advocacia do Senado Federal

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. Junte-se e encaminhem os autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Brasília, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

FERNANDO CESAR CUNHA

Advogado-Geral Adjunto do Contencioso

